



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082158-55.2012.815.0081 – Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adriano da Silva Lima

ADVOGADO: Jânio Luis de Freitas (OAB/PB10.547)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO (ARTIGOS 302, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/97). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE CAUSOU O ACIDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE HABILITAÇÃO. PLEITO PARA INTERROMPER SUA APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE É MOTORISTA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS OBRIGATÓRIAS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 293 DA LEI 9.503/97. REPRIMENDA NÃO SOPESADA NOS TERMOS DA LEI 9.503/97. REPRIMENDAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

2. Não há que se cogitar em absolvição, quando a conduta atribuída ao agente, objeto da sentença condenatória, acha-se suficientemente respaldada em todo o conjunto probatório.

3. Estando visivelmente exacerbada a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, decorrente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do delito descrito no artigo 302 da Lei 9.503/1997, deve esta ser minorada ao patamar razoável, nos termos do art. 293 da citada lei, por se tratar de reprimendas autônomas.

4. O condutor de veículo automotor, mesmo quando exerce a atividade profissionalmente, não pode se eximir da penalidade de suspensão do direito de dirigir unicamente por ser o agente motorista profissional, até porque tal reprimenda é aplicada cumulativamente à reprimenda corporal, inexistindo na legislação exceção aos motoristas profissionais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, de ofício, **dar provimento parcial** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Bananeiras/PB, Adriano da Silva Lima, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97, pelos fatos a a seguir narrados:

*Evidenciam os depoimentos colhidos pela autoridade policial que na noite do dia 7 de julho de 2012, por volta de 21h30min, na Rodovia Estadual PB-105, no trecho conhecido por “Curva da Manja, no município de Bananeira, o indiciado, conduzindo veículo automotor, na via pública, **praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, deixando de prestar socorro à vítima, Wilson Costa Barbosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.***

Infere-se dos depoimentos colhidos pela autoridade policial que na hora da ocorrência do fato, o indiciado conduzia um automóvel Siena, descrito no Certificado de Inspeção de fls. 16, momento em que trafegava na contramão de direção e colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima, que trafegava na mesma rodovia na sua mão de direção.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A vítima veio a óbito no local.

O indiciado se evadiu do local do acidente, deixando de prestar socorro à vítima.

Agiu o indiciado com culpa gravíssima, com indisfarçável imprudência, com a típica falta de cuidado objetivo, ao trafegar descuidadamente em rodovia com significativa movimentação de veículos automotores, quando perfeitamente previsível a possibilidade de acidente, dando causa à colisão, da qual resultou a morte da vítima.

Presentes os indícios de autoria e da materialidade do delito cuja prática está sendo imputada ao indiciado, por tudo que consta do Inquérito Policial. Portanto, agindo como agiu, encontra-se Adriano da Silva Lima incurso nas penas do artigo 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/94.” (fls. 02/03)

Denúncia recebida em 11 de abril de 2014 (fl. 62).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 176/178) e pela Defesa (fls. 181/186), o Juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia (fls. 187/188v), condenando o acusado nas penas do artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, fixando-a da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, ante a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, passou à terceira fase e elevou a reprimenda em 1/3 (um terço) pela causa de aumento prevista art. 302, § 1º, inciso III, motivo pelo qual tonou-a definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além da suspensão da permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.

Por entender que estavam presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Por fim, por considerar a cumulatividade da pena corporal e da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, aplicou, ainda, a proibição de obter a carteira de habilitação, ou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sua suspensão, caso já tivesse permissão, pelo período igual ao da condenação, na forma do art. 293 do CTB.

Inconformado, recorreu o inculpado, fls. 195; 196/202, suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, ocasionada pelo cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o julgador *a quo* inobservou as provas testemunhais produzidas em juízo, uma vez que a sentença fora fundamentada, tão somente, no boletim de acidente de trânsito.

No mérito, sustentou a ausência de provas para o édito condenatório, uma vez que não restou demonstrado que foi o recorrente quem deu causa ao acidente. Insurgiu-se, ainda, em relação à suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tendo pleiteado a fixação de outra reprimenda, sob a alegação de que é motorista profissional e necessita da carteira de habilitação para dar continuidade ao seu trabalho.

Contrarrazões ofertadas às fls. 204/208.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 225/236).

É o relatório.

VOTO

O recorrente aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença, ocasionada pelo cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o julgador *a quo* inobservou as provas testemunhais produzidas em juízo, uma vez que a sentença fora fundamentada, tão somente, no boletim de acidente de trânsito.

No mérito, sustentou a ausência de provas para o édito condenatório, uma vez que não restou demonstrado que foi o recorrente quem deu causa ao acidente. Insurgiu-se, ainda, em relação à suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tendo pleiteado a fixação de outra reprimenda, sob a alegação de que é motorista profissional e necessita da carteira de habilitação para dar continuidade ao seu trabalho.

Vê-se, portanto, que a preliminar suscita confunde-se com o mérito recursal, razão pela qual far-se-á apreciação em conjunto. Vejamos:

Colhe-se dos autos que o denunciado, no dia 7 de junho de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2012, por volta de 21h30min, na Rodovia Estadual PB-105, no trecho conhecido por “Curva da Manja”, no município de Bananeiras, conduzia um automóvel Siena, momento em que invadiu a contra mão de direção e colidiu com a motocicleta que era pilotada pela vítima Wilson Costa Barbosa, que faleceu no local do acidente.

Pois bem. Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

O mestre Aníbal Bruno, in Direito Penal parte geral: fato punível, p. 80, magistralmente, apresenta sua definição de culpa, *in verbis*:

“Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente”.

Observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Com efeito, sabe-se que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, ausência da distância de segurança entre veículos, avanço de sinal, não sinalização ao fazer uma manobra, uso de bebidas alcoólicas, desatenção, etc. Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas, condutas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não apenas caos no tráfego, mas, risco de vida às pessoas que, na maioria das vezes, tornam-se vítimas fatais.

A materialidade do delito se consubstancia na Certidão de óbito da vítima (fl. 13) e no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 48/49v) .

A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelo conjunto probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais (mídia de fl. 174). Vejamos alguns trechos:

Ronaldo Costa Barbosa, irmão da vítima, testemunha da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusação, ratificou o depoimento prestado na delegacia de polícia (fl. 24). Destacou ainda que as declarações prestadas na delegacia foi o que teve conhecimento no momento da colisão, tendo acrescentado que seu irmão vinha cidade de Belém em direção à Bananeiras, e o acusado saiu da cidade de Solânea para Bananeiras, sendo que o acidente ocorreu na Curva da Manja, na PB-105, entre Bananeiras e Belém.

Na oportunidade relatou, também, que o acusado invadiu a contramão e atingiu seu irmão, tendo ouvido ainda que o denunciado teria ingerido bebida alcoólica e que, no local do acidente, há um pequeno declive, sendo que o réu estava descendo e seu irmão subindo. (mídia, fl. 105)

José Ailton de Sousa Bras, testemunha da acusação, ratificou o depoimento prestado na esfera policial (fls. 27/28), tendo acrescentado que o carro prata, envolvido no acidente, apresentava-se com avarias na frente, mas não soube dizer se o carro bateu de frente com a moto. Destacou ainda que o carro estava descendo e que a motocicleta ficou do lado contrário do corpo, ou seja, ficou na mão subindo, assim como o corpo. Acrescentou que o veículo ficou na mão de quem vai descendo. (mídia, fl. 105)

Outro ponto que merece destaque é que, o acusado – Adriano da Silva Lima quando foi interrogado na delegacia, afirmou o seguinte:

“(…) alega o interrogado que passou pela cidade de Bananeiras/PB e bem mais adiante numa curva fechada, que tinha dois paredões, vinha uma motocicleta ultrapassando um automóvel Fiat Uno, de cor preta, onde piloto da moto na ultrapassagem invadiu a faixa contrária da pista, ocasião em que o interrogado trafegava em sentido contrário tendo a motocicleta colidido com o automóvel dirigido do interrogado; Que devido ao impacto o interrogado perdeu o controle da direção e lembra que na ocasião o motoqueiro bateu com a cabeça no teto do automóvel; (...)” (fl. 22)

Ao ser ouvido em juízo, afirmou que estava conduzindo o veículo e que o acidente ocorreu na curva da Manja por volta das 21h, acrescentou ainda que estava no sentido de João Pessoa, já a moto da vítima no sentido contrário, a qual ao fazer uma ultrapassagem, perdeu a direção e bateu em seu carro. Afirmou que, na oportunidade, saiu do local do acidente por temer ser agredido pelas pessoas locais. (mídia, fl. 174)

As testemunhas da defesa, em nada, contribuíram para a elucidação dos fatos ou para confirmar as teses sustentadas pela defesa do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No que pese afirmar que a motocicleta invadiu a pista, porque fez uma ultrapassagem indevida, não é isso o que se observa no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 48/49), pois o relatório informa o seguinte:

“Conforme levantamento realizado no local da COLISÃO e declarações das Testemunhas O V-2 FIAT/SIENA HLX FELX de placa KGE-2518-RN Trafegavam na PB-105 com destino a Belém-PB quando ao fazer uma curva invadiu a contramão e atingiu V-1 MOTO HONDA/CG 150 TITAN ESD de placa OFA-9948-PB que Trafegava no sentido contrário ao V-2, vindo o condutor do V-1 A Óbito no local” (fl. 48v)

Nesse contexto, há que se observar ainda que o recorrente afirma que há dúvidas em relação a prova documental, na medida em que o Boletim de Acidente de Trânsito foi feito “sem que os veículo estivessem no local do acidente, já que a relato que o veículo do réu não estava mais no local.” No entanto, não é isso o que ficou evidenciado no aludido documento, até porque foram realizadas fotografias no local do acidente, conforme se observa à fls. 49v.

Ora, Boletim de Acidente de Trânsito, elaborado pela 2ª Companhia – CPTRAN, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual só pode ser eliminada por prova robusta em sentido contrário, o que não é a hipótese do caso em deslinde, dado que outras provas convergem para a conclusão de que o denunciado foi o responsável pelo acidente.

A propósito, colaciono precedente desta Câmara Criminal:

56086327 - TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CTB). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. SUPRIMENTO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO E PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS QUE EVIDENCIAM A IMPRUDÊNCIA DO APELANTE. PENA DE PROIBIÇÃO/SUSPENSÃO PARA SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR FIXADA NO MESMO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA APLICADA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO PERÍODO DA PROIBIÇÃO, EX OFFICIO. APELO NÃO PROVIDO. PENA DE PROIBIÇÃO DE OBTER HABILITAÇÃO REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. O boletim de ocorrência de acidente de trânsito, elaborado pela polícia rodoviária federal é documento público, goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser elidido por prova em contrário. Supre, assim, a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ausência de prova pericial, mormente quando reforçada pela prova testemunhal, não havendo que se falar em nulidade processual por ausência de prova técnica em delito que deixa vestígios. 2. Ademais, a defesa não requereu oportunamente a realização da prova pericial e o art. 159 do CPP autoriza o suprimento da perícia pela prova testemunhal no caso de os vestígios terem desaparecido, como ocorre no caso sob julgamento. 3. Se as provas documental e testemunhal são bastante para demonstrar a culpa do agente, na modalidade imprudência, é impositiva a manutenção da sentença que o condenou pela prática do delito descrito no art. 302 do CTB. 4. A pena de proibição/suspensão de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, deve ser proporcional à reprimenda da pena de detenção e ainda, ante as peculiaridades do fato ocorrido, impondo-se sua redução 'ex officio' quando desobedecido esse parâmetro. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso não provido. Redimensionamento 'ex officio' da pena de proibição/suspensão de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor. (TJPB; APL 0000484-10.2006.815.0261; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 05/05/2016; Pág. 15)

Assim sendo, a conduta descrita, nos autos, amolda-se, perfeitamente, ao crime pelo qual restou condenado, a saber: homicídio culposo, de modo que o nexos de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado morte da vítima, restou completamente configurado.

Diante das evidências discorridas no presente caderno processual, de logo, é de se notar o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateve, fielmente, aos elementos probatórios carreados aos autos, que apontam, diretamente, para o acusado como o autor do delito de homicídio culposo, até porque os meios probantes que serviram de suporte para a fundamentação condenatória não suscitam dúvidas, razão pela qual o magistrado singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

Outrossim, restou evidenciado que o acusado evadiu-se do local dos fatos sem prestar socorro à vítima, de modo que agiu ao acerto o Magistrado quando enquadrando a conduta no art. 302, § 1º, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro.

Outro ponto de insurgência do recorrente é em relação à suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tendo pleiteado a aplicação de outra reprimenda, sob o argumento de que é motorista profissional e necessita da carteira de habilitação para exercer sua atividade laboral.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No entanto, o condutor de veículo automotor, mesmo quando exerce a atividade profissionalmente, não pode se eximir da penalidade de suspensão do direito de dirigir unicamente por ser o agente motorista profissional, até porque tal reprimenda é aplicada cumulativamente à reprimenda corporal, inexistindo na legislação exceção aos motoristas profissionais.

Nesse sentido, cito recente precedente desta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO EM AMBULÂNCIA PARADA NO ACOSTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A PROIBIÇÃO PARA DIRIGIR DIANTE DA ATIVIDADE LABORAL DE MOTORISTA. PROVIMENTO PARCIAL. Resta evidenciada a imprudência a partir de provas testemunhais e declarações do réu que indicam que o mesmo perdeu o controle do veículo por está em alta velocidade, fazendo ultrapassagens, agravando sua conduta o fato do mesmo ter relatando ciência de falha mecânica no freio. **Diminuída a pena a patamar próximo do mínimo legal, deve ser reduzido o período de proibição para dirigir veículo, notadamente quando o agente for motorista profissional. Precedente deste Tribunal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060383720138150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 08-11-2016) – grifo nosso

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESTE DO BAFÔMETRO. ALTA CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL POR LITRO DE SANGUE. CONFISSÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS OBRIGATÓRIA. APELO DESPROVIDO. Restando configurada a perfeita subsunção dos fatos ao tipo penal delineado no art. 306 do CTB, a condenação é medida que se impõe. A imposição da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é obrigatória e não comporta substituição, pois o preceito secundário do tipo penal exige sua cumulação com a sanção corporal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001250920138150231, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 25-08-2016)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Observo ainda que o Juiz, ao condenar o réu a pena definitiva, determinou que a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação fosse aplicada por igual período ao da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Prevê o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro que: “*A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos*”.

Assim, considerando o amplo efeito da apelação, de ofício, passo a reformar a sentença objurgada, apenas nesse particular, para reduzir seu *quantum*, ante a flagrante falta de proporcionalidade, deixando de sopesar a dosimetria tomando por base o disposto no art. 293 da Lei nº 9.503/97, cujo mínimo parte de 2 (dois) meses, podendo variar até cinco anos.

É certo que a pena de suspensão ou proibição da habilitação guarda relação com a pena corporal, mas estas são autônomas, de modo que a aplicação de uma não vincula o mesmo período da outra.

A meu ver, o prazo de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias para a suspensão ou proibição é exacerbada, pois não restou fundamentada em dados concretos, sequer foram consideradas as eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP, tampouco a própria gravidade do delito e demais circunstâncias a ele relativas.

A Lei nº 9.503/97, no seu art. 293, define os limites desta pena que são, repita-se, de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, logo, pode-se observar na sentença atacada que o parâmetro adotado foi bem superior, e que a fixação da pena prevista no art. 302, mesmo com a incidência da causa de aumento prevista no §1º, inciso III, foi bem próxima ao mínimo estabelecido, ou seja, 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

E é nesse sentido que a jurisprudência dessa Corte de Justiça tem entendido:

TRÂNSITO. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Patamar que deve atender ao princípio da proporcionalidade com a sanção corporal. Penalidade reduzida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Prazo para cumprimento. Quantum estipulado pela reprimenda corporal. Provimento parcial. Se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo patamar legal, a pena de suspensão da habilitação não deve ser fixada além da pena-base do artigo 293, 'caput', da Lei



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

9.503/1997, por força do princípio constitucional da proporcionalidade. A pena restritiva de direitos concernente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas tem seu prazo estabelecido no art. 55 do Código Penal, devendo ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012633720128150751, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. em 21-10-2014)

É importante ressaltar que tal reprimenda deve ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, no caso disposto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, guardando, com isso, estreita correlação com a pena reclusiva, de modo que também afeta a liberdade do acusado, eis que restringe, parcialmente, a locomoção do condenado, mas observados os limites estabelecidos no art. 293 do CTB.

Desse modo, considerando que a pena aplicada ao ora apelante foi só um pouco afastada do mínimo, não pode o magistrado, sem fundamentar sua fixação, determinar que tal vedação corresponda ao mesmo período da pena privativa de liberdade arbitrada, por total independência das penas.

Nesse contexto, impõe-se reduzir, de ofício, tal fixação por não ter sido observado o disposto no art. 293 da Lei 9.503/1997, sobretudo, porque a pena base do crime do art. 302, restou fixada próximo ao mínimo legal, como dito acima, por consequência, a pena da suspensão da habilitação referente a este deve ser fixada próxima ao mínimo legal, motivo pelo qual arbitro em 1 (um) ano. Isso já observadas as circunstâncias judiciais aplicadas na sentença de fls.187/188v, tornando-a definitiva.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para, de ofício, fixar a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor em 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito Barbosa, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito Convocado para substituir o exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02
(dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator